



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER 045/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE COLEIRA DE CHOQUE EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que objetiva proibir a utilização, em animais, de coleira antilatido com impulso elétrico, conhecida como coleira de choque, no âmbito do Município de Mossoró.

Em caso de descumprimento da obrigação imposta, haverá, primeiramente, advertência para cessar a referida conduta. Em caso de reincidência ou de continuidade da conduta mesmo com a advertência, o tutor será responsável e penalizado com multa prevista na Lei Municipal nº 3.768/2020, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais dispostas nas demais legislações que tratem do tema.

A multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Proteção Animal, e a Secretaria do Meio Ambiente seria encarregada de fiscalizar o descumprimento da presente lei.

#### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Acerca da competência para tratar do assunto, nota-se que o ente municipal deve também ser responsabilizado pela preservação do meio ambiente e pela proteção animal, segundo a Constituição Federal de 1988, que traz a seguinte redação do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

A competência tratada na Lei Maior não trata apenas de atos no âmbito administrativo, cabe ressaltar. O texto constitucional também dispõe



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

acerca da competência legislativa para tratar da temática, mais precisamente no seu art. 30, incisos I e II:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Buscando reforçar a importância do meio ambiente e da proteção animal, a Constituição Federal, mais adiante, possui um capítulo exclusivo à temática do Meio Ambiente. De seus artigos, encontramos mais dispositivos que justificam a atuação municipal na proteção animal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**(...)**

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Portanto, também do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se consonante aos anseios constitucionais de proteção aos animais, ao proibir-se o uso de equipamentos que podem causar lesões e traumas aos cachorros.

Há Lei Federal, inclusive, que trata de outras sanções penais e administrativas àqueles que atuem lesivamente contra o meio ambiente. A Lei nº 9.605/98, em seu art. 32, tipifica o crime de maus tratos e abusos de animais, sendo a pena ainda mais grave quando o animal ofendido for cão ou gato, conforme redação dada pela Lei nº 14.064/2020:

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A proposição em estudo, portanto, suplementa a Lei Federal acerca da temática da proteção de animais, especialmente os domesticados, como os gatos e cachorros.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

Saliente-se que a Lei Orgânica Municipal traz atribuições semelhantes, como em seu art. 15, VII.

Não há de se falar de proposição de iniciativa exclusiva do Prefeito, ademais. Toda a proposição analisada, ao meu ver, não traz novas atribuições às Secretarias Municipais ou outros órgãos da Administração Municipal, **com exceção do art. 5º, que deve ser suprimido do texto original**. Excetuando-se esse dispositivo, a proposição em análise não afronta o art. 57 da Lei Orgânica Municipal, reproduzida com base no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, sou pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa ora em análise, **com a elaboração de emenda** que busca sanar eventual vício existente na proposição.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

**TONY FERNANDES**

Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 05 de abril de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2021.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

**RAÉRIO ARAÚJO**

Presidente

**LARISSA ROSADO**

Vice-Presidente



# **Câmara Municipal de Mossoró**

## **Palácio Rodolfo Fernandes**

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **EMENDA**

PROJETO DE LEI Nº 016/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE COLEIRA DE CHOQUE EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprima-se a redação do art. 5º do projeto de lei em questão, enumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

**TONY FERNANDES**

Relator

**RAÉRIO ARAÚJO**

Presidente

**LARISSA ROSADO**

Vice-Presidente